

M. 2
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

00095

LEI N° 2110, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1981.

Dispõe sobre a contagem de tempo de atividade privada, para efeito de aposentadoria no Serviço Público Municipal, nos termos das Leis Federais n°s. 5.226, de 14 de julho de 1975, com as alterações da Lei n° 6.864, de 19 de dezembro de 1980.

(Assinatura)

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e sanciona a seguinte lei:

Art.1º - Os servidores públicos da Administração direta, das Autarquias e Câmara Municipal que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória (na forma da legislação pertinente), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei n° 3.607, de 26 de agosto de 1960 e legislação subsequente.

Parágrafo Único - O tempo de serviço, de que trata este artigo, é provado por certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

Art.2º - Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III - Não será contado, pela Prefeitura, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pela Previdência Social;

IV - O tempo de serviço, anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social, dos segurados - empregado -

M. 2
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
COPIA

00094

Lei nº 2110, de 11 de dezembro de 1981 - continuação - folha 2 -

res autônomos, e o de atividade dos reli-
giosos de que trata a Lei nº 6.696, de 08
de outubro de 1979, somente será contado
se for reconhecido a contribuição corres-
pondente ao período de atividade, com os
acréscimos legais na forma da legislação
previsional.

Art.39 - A aposentadoria por tempo de serviço, com a-
proveitamento da contagem de que trata esta lei somente será concedi-
da ao servidor público municipal que venha a completar 35 (trinta e
cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previ-
tas na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Se a soma dos tempos de ser-
viço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não se-
rá considerado para qualquer fim.

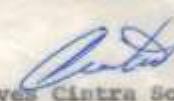
Art.49 - As aposentadorias resultantes da contagem de
tempo de serviço previstas nesta lei serão concedidas e pagas pelos
cofres da Prefeitura e da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Mu-
nicipais de Ituiutaba - CASMI -, e requeridas por seus servidores e
seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Art.59 - A contagem de tempo de serviço prevista nes-
ta lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Art.69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Nando, portanto, a todas as autoridades a quem o co-
nhecimento e execução da presente lei pertenceres, que a cumpram e a
façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura de Ituiutaba, em 11 de dezembro de 1981.


Acácio Alves Cintra Soberinho
- Prefeito de Ituiutaba -